Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 451/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22336/2017
PROTOCOLO	: 1853963
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
INTERESSADA	: GENTE SEGURADORA S.A
VALOR	: R$ 138.698,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SEGURO VEICULAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – FASE ANTERIOR – JULGAMENTO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* – PENALIDADE NÃO IMPOSTA.

A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente e de seu termo aditivo; mas não é aplicada sanção ao jurisdicionado já penalizado pelo ato, em respeito ao Princípio do *non bis is idem.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2017 e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Brasilândia e a empresa Gente Seguradora S.A.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos da análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 117/2017** e seus dois Termos Aditivos.

A contratação é decorrente do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 75/2017**, tendo sido celebrada entre o **Município de Brasilândia**, por meio do Fundo Municipal de Saúde como contratantes e a empresa **Gente Seguradora S.A.** como contratada, possuindo como objeto seguro veicular com emissão de Apólice de Seguro para veículos da frota do Município de Brasilândia, com o valor inicial de **R$ 138.698,00** (cento e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais).

O procedimento do Pregão Presencial nº 75/2017, do qual originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através da **Deliberação AC02-2121/2018** nos autos do **TC/22135/2017**, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

Em razão do exame de toda documentação acostada, a Equipe Técnica, por meio da sua Análise **ANA – DFCPPC – 11689/2019** (peça 47), concluiu pela **irregularidade** da formalização do contrato e respectivos termos aditivos, entendendo que apesar de regulares foram contaminados pela irregularidade da licitação.

O representante ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 556/2020** (peça 48), manifestou-se também pela **ilegalidade e irregularidade** do contrato e aditivos, em razão da ilegalidade precedente no procedimento licitatório.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o Contrato Administrativo nº 117/2017 e seus dois termos aditivos.

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que o contrato e seus 1º e 2º Termos Aditivos foram formalizados adequadamente, atendendo às determinações da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais e em conformidade com o edital de licitação.

A equipe técnica, porém, apontou que no **1º Termo Aditivo**, embora adequadamente formalizado, houve erro quanto ao percentual de supressão, que foi

de 6,99% em vez de 7,66%.

Asseverou, também, que o valor descrito por extenso não confere com o valor numérico: R$ 9.708,15 (oito mil novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos), porém, são equívocos materiais, os quais foram considerados sanados após a justificativa do jurisdicionado e apresentação de termo de correção (peças 37 e 39).

Quanto ao **2º Termo Aditivo**, que teve por objeto a prorrogação do contrato 29/08/2019 para 29/08/2020, nenhuma impropriedade foi detectada e, considerando a supressão anterior, esse segundo termo elevou o valor do contrato para **R$ 396.676,34**.

Insanável, mesmo, tanto na análise técnica quanto na avaliação do Ministério Público de Contas, é a irregularidade do Contrato Administrativo nº 117/2017 e dos respectivos 1º e 2º Termos Aditivos por contaminação em relação ao procedimento licitatório, considerado irregular.

A licitação foi julgada irregular em razão da afronta ao art. 21, § 4º da Lei de Licitações, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação acerca das modificações ocorridas no edital licitatório, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assiste razão ao *Parquet*, visto que a contaminação decorre de norma legal cogente e a licitação ilegal induz à nulidade contratual, manifestação da chamada **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada**, conforme o § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

> *§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

Em geral, as irregularidades constatadas impõem a aplicação de multa, porém como já houve a fixação em 50 UFERMS no julgamento do procedimento licitatório (**TC/22135/2017**), deixa-se de aplicá-la a fim de evitar o *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acatando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 117/2017 e do 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa **Gente Seguradora S.A.** (CNPJ nº 90.180.605/0001-02), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pois embora haja regularidade formal ocorreu a contaminação da nulidade constatada na Inexigibilidade de Licitação, conforme preconizado no § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações,

Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** às autoridades e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e da formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV